

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

**GINA VIDAL MARCILIO POMPEU**

**LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Mariana Ribeiro Santiago, Gina Vidal Marcilio Pompeu, Leonardo Albuquerque Marques – Florianópolis: CONPEDI,2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-561-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Decisões judiciais. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos ao grande público a obra coletiva “Direito, economia e desenvolvimento sustentável I”, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho homônimo, durante o XXVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorrido entre os dias 15 e 17 de novembro de 2017, em São Luís/MA, sobre o tema “Direito, democracia e instituições do sistema de justiça”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, originalidade de abordagem e sensibilidade, em reflexões sobre relevantes questões da interface entre o direito e a economia, tendo em vista o objetivo do desenvolvimento sustentável, no contexto globalizado.

Não se pode olvidar que a matéria em foco implica num olhar atento, em busca de um equilíbrio entre os interesses individuais e as demandas sociais e ambientais, na linha da solidariedade social e da dignidade humana, envolvendo as figuras do Estado, do mercado e toda a sociedade civil, o que demanda uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham na construção cultural do conceito de eficiência, no fenômeno do crowdfunding, na soberania econômica pelo prisma da América Latina, na adequação do método de análise econômica do direito, na investigação empírica do comportamento do contribuinte da contribuição de melhoria, nos modelos de política antitruste, nas políticas públicas para a saúde no Brasil, nos impactos do fechamento de mina, na posição do Brasil no agrupamento BRICS, no desenvolvimento e livre iniciativa, no papel do escambo para o desenvolvimento do direito econômico, na dosagem dos tributos, na primeira infância e desenvolvimento sustentável, na planejamento estatal para a proteção ambiental, nas associações de benefícios mútuos, nos sistemas de registros imobiliários e na governança participativa.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre o desenvolvimento sustentável e a importância de uma interpretação equilibrada para a defesa de uma sociedade justa e das gerações futuras, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Prof. Dr. Leonardo Albuquerque Marques - UNICEUMA

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago - Unimar

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# PRIMEIRA INFÂNCIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## FIRST CHILDHOOD AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Moacir Silva Do Nascimento Júnior <sup>1</sup>  
Ilzver de Matos Oliveira <sup>2</sup>

### Resumo

O artigo aborda a tutela jurídica da primeira infância no direito brasileiro, refletindo sobre questões sociais ligadas à crise desencadeada pelo agravamento da cultura consumista em cenário econômico globalizado e com hegemonia capitalista. Analisa os instrumentos jurídicos, fundamentados na dignidade humana e no princípio constitucional da fraternidade, e o seu papel na garantia de um autêntico desenvolvimento sustentável.

**Palavras-chave:** Capitalismo, Individualismo, Meritocracia, Fraternidade, Aprendizado

### Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the legal protection of early childhood in Brazilian law, reflecting about social issues related to the crisis triggered by the aggravation of the consumer culture in a globalized economic scenario with capitalist hegemony. Based on bibliographical research and the inductive method, it investigates the legal instruments, based on human dignity and the constitutional principle of fraternity, and its role in guaranteeing an authentic sustainable development.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Capitalism, Individualism, Meritocracy, Fraternity, Learning

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Humanos - UNIT. Professor do Curso de Graduação em Direito da FASETE - Paulo Afonso/BA. Membro do Grupo de Pesquisa "Direito Constitucional: sociedade, política e economia".

<sup>2</sup> Doutor em Direito/PUC-Rio e mestre em Direito/UFBA. Professor do PPG em Direitos Humanos da UNIT e líder do Grupo de Pesquisa "Direito Constitucional: sociedade, política e economia".

## **1 Introdução**

A importância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento dos seres humanos, notadamente pela fixação de padrões de comportamento e pelo incremento das capacidades e habilidades a serem exigidas na fase adulta, inclusive a capacidade intelectual, tem sido sustentada e reverberada há muito tempo, tendo crescido, nos últimos anos, a consciência da tutela jurídica de uma fase específica, nominada de primeira infância, período que vai da concepção aos 6 (seis) anos de idade.

O presente trabalho analisa a forma como o direito brasileiro tem enfrentado tal questão e reflete acerca da realidade social a ser regulada, de extrema complexidade, que se agravou após o declínio do ideal socialista e a hegemonia que o capitalismo tem cada vez mais assumindo em razão do fenômeno da globalização, responsável pela expansão de todas as fronteiras mercadológicas e, com isso, para o incremento do quadro de desigualdade e de individualismo que dificulta o cumprimento das metas estatais de equalização social.

Embora o movimento iluminista tenha sustentado que, a partir dos supostos avanços de racionalidade, as pessoas teriam acesso a bens materiais e a níveis de qualidade de vida compatíveis com sua dignidade e com o grande volume de riquezas que a natureza disponibiliza, o que tem ocorrido nos últimos tempos, com impressionante agravamento a partir da última década, é o aumento das desigualdades econômicas e sociais, com grandes movimentos de concentração de força econômica que tornam cada vez mais difícil conciliar normativamente com as demandas da livre iniciativa e da igualdade social.

Analisada tal problemática, especialmente os dilemas sociais mais relevantes para as reflexões que irão seguir, será abordada a relação entre os cuidados com a primeira infância e o desenvolvimento humano sustentável para, em seguida, destacar o importante papel do legislador, por meio da construção de modelos normativos direcionados ao enfrentamento das consequências negativas decorrentes do agravamento da cultura individualista, notadamente quando isso ocorre por meio da atenção social e estatal aos seres humanos quando ainda passam pelas primeiras fases da vida.

O trabalho, por meio do método indutivo e da pesquisa bibliográfica, pretende analisar os dispositivos normativos, inclusive aqueles recentemente editados, que podem contribuir para a efetivação do princípio constitucional da fraternidade, fundado na dignidade humana, e assegurar que os audaciosos objetivos fixados no texto constitucional, a exemplo da redução das desigualdades regionais e da erradicação pobreza, passem finalmente de simples retórica

jurídica para uma realidade social responsável por garantir sustentabilidade tanto de viés econômico, quanto o gozo de benefícios pelas gerações presente e futuras.

A partir de tais reflexões, pretende contribuir tanto para fomentar a discussão acerca de tais instrumentos jurídicos, quanto para indicar linhas argumentativas que contribuam para a sua efetivação, a partir de parâmetros hermenêuticos que considerem todos os aspectos jurídicos e sociológicos que demanda a edição de textos normativos tutelares da primeira infância.

## **2 A crise do capitalismo – individualismo, meritocracia e fraternidade<sup>1</sup>**

A problemática que surgiu após o fim da bipolaridade mundial, estabelecida após a Segunda Guerra Mundial, na qual se contrapunham modelos econômicos cujos símbolos mais marcantes eram o do capitalismo americano e o do socialismo da União Soviética, é de grande complexidade. O primeiro modelo, sobretudo no âmbito europeu, conviveu durante décadas com políticas de bem-estar social estabelecidas como uma forma de evitar o avanço dos ideais de justiça social socialistas. Tais políticas, com o fim dos riscos decorrentes da possibilidade de avanço soviético, deram lugar a posturas governamentais absenteístas, centradas em ideias como as do estado mínimo e do liberalismo econômico.

Anthony Giddens (1999), na fase de seu pensamento posterior à elaboração da teoria da estruturação (PETERS, 2014), estuda e reflete sobre o contexto existente na Europa, na última década do século passado, com foco na crise das políticas sociais desenhadas no período da chamada Guerra Fria, cujo ponto marcante de declínio se deu com a derrubada do Muro de Berlim e a reunificação da Alemanha. O modelo de socialismo, que não resistiu à globalização – caracterizada como um movimento muito mais abrangente do que sua feição econômica – tinha como fundamentos teóricos ideias equivocadas acerca do capitalismo, por acreditar que se este fosse deixado à sua própria sorte redundaria em ineficiência econômica, divisão social e na impossibilidade de auto-reprodução a longo prazo. Para Giddens (1999), tal visão subestimava a capacidade de inovação do modelo econômico de matriz capitalista e a importância dos mercados como fontes de informação relevantes tanto para consumidores

---

<sup>1</sup> Aqui tomada em seu sentido jurídico, como dever de todos, Sociedade e Estado, atuarem com o intuito de reduzir as desigualdades que tem contribuído para o sofrimento de muitos seres humanos e para a dificuldade no enfrentamento de problemas determinantes para o estado de subdesenvolvimento de muitas nações. Carlos Machado (2014) e Clara Machado (2017) verticalizam o estudo da fraternidade, enquanto instituto jurídico, e suas obras serão abordadas ainda neste tópico. Para visão mais crítica da fraternidade, aplicada à discussão da juridicidade de cotas para negros e indígenas, remete-se o leitor ao texto de Boaventura de Sousa Santos (2006), cujo título é “Justiça social e justiça histórica”.

quanto para empreendedores. No entanto, ele critica a perspectiva neoliberal que surgiu após a queda do Muro de Berlim, ao enfatizar o estado mínimo e confiar na geração espontânea de solidariedade social por parte da sociedade civil.

A proposta apresentada por Giddens (1999, p. 36), denominada Terceira Via, traçava como objetivo “adaptar a social-democracia a um mundo que se transformou fundamentalmente ao longo das duas ou três últimas décadas”, explicitando ele que tal proposta transcenderia tanto as ideias de justiça social “do velho estilo” quanto o neoliberalismo. Para tanto, reconhece e enfrenta cinco dilemas das sociedades capitalistas, relacionados à globalização, ao individualismo, à superação da dicotomia esquerda-direita, à ação política e aos problemas ecológicos.

Diante da acentuação do individualismo, causada pelo agravamento do quadro de consumismo, tão necessário à expansão dos mercados globalizados, surge uma dificuldade adicional para o Estado fazer valer a sua autoridade, imprescindível ao desempenho das atividades e funções sociais que permitirão a correção do grave quadro de desigualdade. Para Giddens, o reconhecimento dessa situação leva à seguinte conclusão: “a única rota para o estabelecimento da autoridade é a via democrática”. Sustenta ainda que “o novo individualismo não corrói inevitavelmente a autoridade, mas exige que ela seja remodelada de forma ativa ou participatória” (GIDDENS, 1999, p. 76)

Na obra *Mundo em descontrole*, continua analisando a importância do modelo político democrático para o enfrentamento da problemática ligada ao individualismo, destacando a mudança na forma de encarar a forma democrática de governo, antes pensado como “uma flor frágil, que se pode facilmente pisar, talvez devamos vê-la como uma planta robusta, capaz de medrar até no terreno mais estéril” (GIDDENS, 2003, p. 91). Para ele, a expansão da democracia estaria associada de forma muito próxima com as mudanças estruturais que estão ocorrendo na sociedade mundial.

Ao concluir pela necessidade de mais governo, e não de menos, de modo enfrentar os dilemas enfrentados pelas sociedades capitalistas, contraria as teorias econômicas liberais e chama a atenção para as funções a serem desempenhadas pelos governos. Para ele, governos existem para, dentre outros objetivos, “promover o desenvolvimento ativo do capital humano através de seu papel essencial no sistema de educação” (GIDDENS, 1999, p. 57).

Tal função governamental, acaso bem desempenhada, pode ser decisiva para a superação dos problemas decorrentes dos dilemas antes enunciados. Países da Ásia, que tem apresentado elevados índices de desenvolvimento humano optaram, há poucas décadas, por



sólidos investimentos na área educacional<sup>2</sup>. Passado esse curto período de tempo, os resultados que vem sendo colhidos não podem deixar de inspirar e motivar outras nações a seguir essa mesma diretriz de atuação. Outro exemplo, que vem de América Latina, é o do Chile<sup>3</sup>, que tem um histórico de investimentos na área de ciência e tecnologia responsável por destacada posição nos índices de desenvolvimento humano.

Para garantir que tal meta tenha viabilidade de ser atingida, nada mais relevante do que voltar os olhos para as famílias, formada pelos principais responsáveis e primeiros guardiães dos direitos das crianças e adolescentes. Políticas públicas voltadas ao apoio da continuidade da relação familiar são importantes, primeiramente, como forma de abrandar os efeitos do consumismo massificado e da mentalidade individualista que permeia as relações sociais nos últimos tempos. Não se trata de simplesmente endurecer normas jurídicas que regulam a dissolução dos vínculos conjugais, pois tal providência em nada afetará o quadro fático de crescentes episódios de rompimento dos vínculos efetivos entre os cônjuges.

A estratégia de atualização das normas jurídicas que incidem nesse tema, a exemplo da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010<sup>4</sup>, que praticamente eliminou a necessidade de aferição da culpa pelo fim da relação matrimonial, é a mais adequada para o modelo de sociedade que atualmente impera. Não se trata de comemorar os tristes e reiterados divórcios que ocorrem no meio social, mas aceitar tal realidade e evitar que esse problema não contribua para a o surgimento de muitos outros, como infundáveis e custosas relações jurídicas processuais que perduram por anos enquanto permanece indefinida a situação dos filhos.

Nessa linha, Giddens (1999, p. 78) sustenta que o apoio estatal ao espaço familiar, “especialmente protegendo o bem-estar das crianças, é uma das mais importantes metas da política da família. Isso não pode ser alcançado, no entanto, mediante uma posição reacionária, uma tentativa de reintroduzir a “família tradicional””. Como antes mencionado, posições reacionárias, além de não contribuir para a proteção dos direitos das crianças, principais destinatárias da preocupação estatal quando se trata de rompimento de vínculos familiares, traz consigo o incremento dos riscos de violação aos seus direitos. De outro giro, existe grande

---

<sup>2</sup> Coreia, Taiwan, Singapura e Hong-Kong são exemplos de experiências exitosas, por terem rapidamente se transformado em países industrializados ao adotar como estratégias o crescimento econômico, a industrialização, o progresso técnico e a diversificação exportadora (MEDEIROS, 2016).

<sup>3</sup> Ao abordar o fomento à inovação e à produção científica do Chile, afirmou que é possível ao Brasil tirar lições a partir do sucesso do país vizinho, destacando ser “condição indispensável para reduzir a pobreza e a desigualdade social que o Estado, em parceria com agentes econômicos e a sociedade, seja o catalisador de um processo que privilegie o fomento à inovação e à produção de ciência” (CINTRA, 2017, p. 21).

<sup>4</sup> Alterou a redação do art. 226, § 6º, de “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos” para “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

quantidade de estudos (ABUCHAIM, 2016a; MOURA, 2010; BARROS, 2010) que correlacionam ambientes familiares mais saudáveis e estáveis a ganhos no desenvolvimento da pessoa humana nas mais diversas áreas de sua formação, em razão da denominada função reflexiva parental<sup>5</sup>.

Ulrich Beck, caminhando na mesma linha argumentativa de Giddens, quanto ao necessário “programa modernizante de democratização” (BECK, 1999, p. 78), expõe análise acerca das dificuldades para a implantação de uma dinâmica social favorável às famílias:

Mas mesmo uma dinâmica refreada e “favorável à família” do mercado de trabalho daria conta de apenas um dos lados da questão. A convivência social das pessoas precisaria ser viabilizada de uma nova forma. A família nuclear, debilitada em suas relações sociais, representa uma enorme intensificação do trabalho. Muitos dos problemas que poderiam ser (mais) facilmente solucionados em conjunto com outras famílias acabam por se converter, se confrontados no isolamento, numa sobrecarga de longo prazo. O melhor exemplo disso são justamente as tarefas e inquietações da paternidade. Mas as situações da vida e de suporte mútuo que envolvem várias famílias no mais das vezes já são inviabilizadas pelas circunstâncias habitacionais. A mobilidade profissional e a tendência à vida de solteiro já foram cimentadas. As moradias tornam-se cada vez menores. Elas passam a ser talhadas à medida da mobilidade familiar individual. Continua completamente excluída do planejamento de apartamentos, casas e conjuntos habitacionais a possibilidade de que famílias possam querer morar e mudar-se juntas. Não apenas a arquitetura, o planejamento urbano etc. favorecem o individualismo e rejeitam uma vida social. Ainda não se impuseram limites para a transformação imaginativa da realidade. A educação das crianças, por exemplo, seria facilitada não apenas por meio do acompanhamento dos vizinhos, como também através de novas especialidades – “mães diaristas” – ou através de um sistema escolar que ainda não tenha feito do envolvimento dos pais na lição de casa uma parte integrante do “hidden curriculum”, e por aí fora. (BECK, 2010, p. 187)

A mentalidade individualista que acompanha o crescimento da cultura do consumo dificulta a tarefa de tutelar os direitos de crianças e adolescentes. Na passagem supra, Beck menciona questões ligadas aos mercados imobiliários e de trabalho, que representam sérios entraves ao processo de educação de crianças e adolescentes. Uma vez que tais pessoas não têm oportunidades iguais de desenvolver todas as suas capacidades intelectuais, por contingências econômicas ou ligadas à possibilidade de dedicação dos pais para o desempenho dos deveres inerentes ao poder familiar, ganha corpo a objeção de teóricos como Giddens (1999), Sandel

---

<sup>5</sup> Beatriz Abuchaim *et al* (2016b, p. 7) explica que a função reflexiva “é influenciada pelas experiências vividas na gestação e tem consequências para a expressão de diversos aspectos cognitivos, socioemocionais e laborais da prole ao longo de sua vida. Estatisticamente, pais e mães em condições físicas, emocionais, sociais ou econômicas desfavoráveis tendem a ter filhos com mais problemas de comportamento, de relacionamento e de desempenho escolar, em comparação com pais que usufruem de situações mais favoráveis”.

(2014) e Freire (1996) aos critérios meritocráticos que figuram como dogmas para a atribuição de bens e gozo de benefícios sociais por determinadas camadas sociais.

Tratando das estratégias necessárias à adequada educação das pessoas marginalizadas pela Sociedade, Paulo Freire (1996) destaca a importância de o educador – e aqui acrescentam-se os pais – incutir nos alunos a consciência de que uma mudança é possível. Partindo da afirmação de que o poder ideológico dominante dissemina nas classes dominadas a ideia de serem eles responsáveis por sua situação, narrou experiência vivida quando trabalhava em instituição católica de assistência aos pobres sediada em São Francisco, Califórnia. Uma mulher sofrida conversava com ele e falava com dificuldade dos problemas por ela enfrentados. Ele não tinha o que afirmar para ela e resolveu indagar se era norte-americana, obtendo como resposta a seguinte afirmação: “Não. Sou Pobre”. Para ele, tal afirmação representava um verdadeiro pedido de desculpas à “norte-americanidade” pelos insucessos da sua vida, naquela mulher de olhos azuis repletos de lágrimas que expressavam a “assunção da culpa pelo seu ‘fracasso’ no mundo” (FREIRE, 1996, p. 30).

Prossegue sustentando que a atividade de alfabetizar pessoas residentes em áreas de miséria só tem sentido, do ponto de vista humano, se é realizada em paralelo com “uma espécie de psicanálise histórico-político-social de que vá resultando a extrojeção da culpa indevida” (, FREIRE, 1996, p. 31). Para ele, tal iniciativa viabiliza a expulsão desse tipo de ideia opressora e permite que em seu lugar ganhem corpo ideias de autonomia e de responsabilidade. Como atribuir culpa por dificuldades de aprendizado ou de adaptação aos novos mercados a adulto que, na fase em que mais precisava da presença dos pais, chegava a passar dias sem vê-los.

Mesmo quando se trata de comparar pessoas que tiveram a oportunidade crescer em ambientes socioeconômicos tidos como privilegiados, surgem situações como a narrada por Michael Sandel (2014) ao comentar as teorias distributivas sistematizadas por John Rawls. Ele apresenta objeções ligadas aos incentivos, como ações afirmativas, e aos esforços daqueles que teriam direito em razão de buscarem com muito afínco concretizar os seus sonhos. Afirma que, em todas as suas turmas de alunos do Curso de Direito de Harvard, ao realizar pesquisas informais no início das aulas, constata que entre setenta e cinco e oitenta e cinco por cento deles são os primogênitos das respectivas famílias, concluindo que, se até o critério da ordem de nascimento dos filhos pode influenciar, por razões desconhecidas, o desempenho escolar que leva ao ingresso em tal instituição de ensino superior, “nem mesmo o esforço pode ser um fator determinante do mérito” (SANDEL, 2014, p. 197).

Abordando os riscos de uma virtual “sociedade radicalmente meritocrática”, já consignando a dificuldade de atingir tal patamar, Giddens (1999, p. 111) alerta para a ameaça

à coesão social decorrente das profundas desigualdades de resultado que seriam geradas por tal modelo social, explicando que

os privilegiados serão fatalmente capazes de conferir vantagens a seus filhos – destruindo assim a meritocracia. Afinal, mesmo nas sociedades relativamente igualitárias de estilo soviético, em que a fortuna não podia assegurar a promoção dos filhos, grupos privilegiados eram capazes de transmitir vantagens às suas proles. (GIDDENS, 1999, p. 112)

Dessas graves questões, de cunho marcadamente sociológico, surge a necessidade da construção de modelos jurídicos, com ênfase no trabalho do legislador, responsável pela criação de instrumentos normativos, aptos a minorar as consequências negativas decorrentes do agravamento da cultura individualista, principalmente se a intervenção estatal ocorrer nas primeiras fases da vida das pessoas. Essa atuação do direito, com o intuito de amenizar os efeitos da cultura capitalista, tem sido objeto de profundos estudos na doutrina jurídica, destacando-se a obra de Ricardo Sayeg e Wagner Balera (2011), por meio da qual, segundo eles, “não se prega o socialismo e muito menos o comunismo” (SAYEG; BALERA, 2011, p. 183), na medida em que a igualdade capitalista seria a base assecuratória do equilíbrio necessário a que todos os homens tenha acesso a níveis dignos de subsistência. Para eles, seria “o regime jus-econômico do Capitalismo humanista, instituidor da economia humanista de mercado e construído a partir da ideia de predomínio da liberdade calibrada pela igualdade na regência da fraternidade” (SAYEG; BALERA, 2011, p. 184).

A defesa da viabilidade do Capitalismo Humanista<sup>6</sup>, construído a partir da imprescindível calibração da liberdade de iniciativa – sendo esta fundamento do desenvolvimento das economias não planejadas – com os valores de fraternidade que impõem a atuação do Estado no sentido de promover a emancipação social daqueles que historicamente sofrem com o acúmulo de riqueza nas mãos de poucos privilegiados e amarguram estados de miséria que já causaram mortes em larga escala, também é objeto das pesquisas realizadas por Carlos Augusto Alcântara Machado (2014), para quem “a fraternidade, destacada na Lei Maior [...] passou a integrar o Direito. E por ser a Constituição o documento normativo de maior dignidade normativa, constitui-se em fundamento de validade de toda a ordem jurídica nacional” (MACHADO, 2014, p. 137).

Argumentando com base em raciocínio lógico-formal, sustenta que

comportamentos frontalmente contrários ou em linha de colisão com o direcionamento jurídico plasmado na Carta Magna, contribuem para o

---

<sup>6</sup> Para os Sayeg e Balera (2011, p. 137) “cabe ao direito a missão de humanizar a economia por meio da concretização multidimensional dos direitos humanos, em prol de todos e de tudo, instituindo o que batizamos de Capitalismo Humanista”.

afastamento ou mudança de rumo na busca da reclamada sociedade fraterna e caminham na contramão de uma sociedade solidária. E nessa senda, posturas em colisão com a proposta, revelar-se-ão inconstitucionais, merecendo, de pronto, a veemente reprovação jurídica. (MACHADO, 2014, p. 138)

Clara Machado (2017) avança nos estudos acerca da fraternidade, como categoria jurídica, analisando o papel que exerce enquanto instrumento de proteção dos direitos fundamentais transindividuais, reconhecendo que o seu valor fundante seria uma primeira forma de manifestação de tal princípio. Para ela, o princípio da fraternidade,

expresso no art. 1º da declaração universal dos direitos humanos, no preâmbulo e/ou na parte dogmática de inúmeras constituições do mundo, tem força normativa e revela direitos e deveres a serem observados pelo Estado, indivíduo e sociedade, trazendo novas possibilidades de concretização aos direitos fundamentais. No âmbito do Estado brasileiro, o princípio integra o bloco de constitucionalidade tanto pela expressa previsão no preâmbulo como pela aplicação imediata da declaração universal de direitos humanos. (MACHADO, 2017, p. 89)

Quanto à questão do individualismo, tão presente na cultura da modernidade, como antes exposto, sustenta que, ao consagrar juridicamente a fraternidade, a Constituição Federal “intensifica o respeito pela dignidade humana assim como o conteúdo jurídico da dignidade repercute na razão fraterna ao direcionar o movimento dialético em meio às consciências individuais e sociais” (MACHADO, 2017, p. 73). Tal direcionamento ocorre, no âmbito judicial, pela força deontológica dos princípios jurídicos, que instituem, segundo Lenio Streck, o mundo prático no direito, em inegável ganho qualitativo para a ciência do direito,

na medida em que, a partir dessa revolução paradigmática, o juiz tem um dever (*have a duty go*, como diz Dworkin) de decidir de forma correta. Trata-se do dever de resposta correta, correlato ao direito fundamental de resposta correta que venho defendendo. Isso é assim porque, em Dworkin, a normatividade assumida pelos princípios possibilita um “fechamento interpretativo” próprio da blindagem hermenêutica contra discricionarismos judiciais. (STRECK, 2012, p. 540)

Sintonizadas com o princípio da fraternidade e tendo nele sua fonte de inspiração, ao exprimir “igualdade de dignidade entre todos os homens, independente de organização em comunidades politicamente institucionalizadas ou vinculadas aos segmentos sociais ou comunitários unidos por características ou objetivos comuns” (MACHADO, 2014, p. 116), as diretrizes normativas brasileira, a seguir elencadas, podem contribuir de forma considerável para o enfrentamento dessa problemática, desde que devidamente aplicadas no âmbito jurisdicional e na consecução dos serviços, programas e políticas públicas a serem implementadas e efetivadas pela Administração Pública.

### 3 Desenvolvimento humano por meio da atenção à primeira infância

A partir das recentes descobertas científicas que atestam a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento do ser humano, tem crescido a preocupação dos mais diversos campos do conhecimento com a fase que se convencionou denominar “primeira infância”, correspondente, segundo o art. 2º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, ao “período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança”.

Tais descobertas, que não estão restritas às ciências médicas<sup>7</sup>, dizem respeito ao ritmo de crescimento do sistema nervoso (THEUER; FLORES-MENDOZA, 2003), com a multiplicação de conexões neurais, período no qual o processo de aprendizagem da criança também apresenta aceleração extrema, chegando-se a afirmar que em nenhuma outra fase da vida o ser humano consegue assimilar tantas informações e desenvolver tantas habilidades em tão pouco tempo (ABUCHAIM, 2016a; MOURA, 2010; BARROS, 2010).

Nesse período, são desenvolvidas as funções executivas, assim descritas pela literatura especializada:

As funções executivas constituem um conjunto de habilidades que possibilitam uma reflexão atenta, isto é, deliberada e intencionada a alcançar um objetivo. Um bom funcionamento executivo permite ao indivíduo refletir antes de agir, trabalhar diferentes ideias mentalmente, solucionar desafios inesperados, pensar sob diferentes ângulos, reconsiderar opiniões e evitar distrações. Assim, essas habilidades são fundamentais para tomar decisões, viver e pensar com autonomia. **Seu principal desenvolvimento ocorre de zero a seis anos de idade, período que corresponde à primeira infância, e é fortemente influenciado pela qualidade e quantidade de experiências que as crianças podem ter, inclusive relacionadas aos aspectos biológico e emocional.** (ABUCHAIM e outros, 2016a, p. 5, destaque acrescido)

A criança que, ao nascer, apresenta situação de extrema dependência de outros seres humanos evolui para um quadro, aos três anos, de capacidades comunicativas reveladas por meio da fala, da locomoção, da empatia e até das habilidades questionáveis do ponto de vista moral, como a postura de mentir sobre situações que ela mesma reconhece como atos incorretos, a exemplo da conduta de comer um biscoito pouco antes do horário de almoço e, mesmo com o rosto sujo de farelos, ao ser indagada pelos pais quanto ao fato, responder com um sorriso que não comeu nada.

---

<sup>7</sup> Segundo Marcelo Neri (2005, p. 36) “as modernas pesquisas neurológicas e os estudos empíricos mostram é que o ambiente sócio-educacional no qual as crianças estão imersas a partir dos primeiros meses de vida, determina de forma decisiva o desenvolvimento futuro tanto das faculdades cognitivas quanto das não-cognitivas”.

Os cientistas consideram que esse período de rápido aprendizado e de desenvolvimento de capacidades em ritmo extremamente acelerado forma as bases que irão determinar todo o progresso posterior (THEUER; FLORES-MENDOZA, 2003), revelando potencial decisivo para o sucesso ou fracasso daquele ser humano nas pretensões de vida que ele venha a ter, ligadas à sua vida profissional ou a aspectos pessoais, como relacionamentos afetivos, metas de aprendizado, dentre outros.

O desenvolvimento humano é definido como o “processo mediante o qual se ampliam as possibilidades de escolha dos indivíduos, [...] que sejam realizadas três condições essenciais: ter uma vida longa e saudável, adquirir conhecimento e acessar os recursos necessários ao desfrute de um padrão de vida decente” (ANJOS FILHO, 2013, p. 54). A capacidade de aquisição de conhecimento pelo ser humano, portanto, enquanto base para qualquer discurso que sustente posturas desenvolvimentistas, destaca ainda mais a importância dos cuidados na primeira infância.

Diante do papel central que os seres humanos desempenham nos rumos da humanidade, protagonismo que vem gerando graves preocupações na comunidade internacional, quanto aos riscos socioambientais de um modelo de desenvolvimento pautado por valores egoístas e descompromissados com as gerações futuras, a modelagem de instrumentos normativos como os previstos na Lei nº 13.257/2016 trazem esperança de um futuro mais sintonizado com os valores que efetivamente garantirão a própria existência da espécie humana como habitante do Planeta Terra.

Viabilizar o futuro do país por meio de políticas públicas voltadas à infância é ideia há muito defendida no âmbito das ciências sociais, conforme ponderou Marcelo Neri em artigo publicado em periódico da Fundação Getúlio Vargas:

Os pesquisadores da área social buscam à luz da evidência empírica disponível chegar a uma nova geração de políticas públicas. Uma espécie de Santo Graal que nunca é alcançado, mas cuja procura conduz a renovadas conquistas. Se fosse sintetizar os principais elementos hoje perseguidos no desenho de inovações das intervenções — isto é, o que é in em políticas sociais —, eu diria: incentivos, informação e infância. No que tange ao último aspecto, países e pais que cuidam de suas crianças, desde a sua idade mais tenra, viabilizam seu futuro. (NERI, 2005, p. 31)

Ao dispor, em seu art. 3º, sobre as políticas, os planos, os programas e os serviços para a primeira infância, aptos a atender às especificidades da faixa etária, com o intuito de garantir seu desenvolvimento integral, tal Lei direciona a ação estatal para o devido cuidado no desenvolvimento daqueles seres humanos que irão ditar os rumos da sociedade no futuro, intervindo em momento crucial para a solidificação dos valores que irão influir na tomada de

decisões futuras, dentre as quais destaca-se o exercício dos direitos políticos, seja na modalidade ativa, elegendo os representantes que irão atuar no campo democrático, seja na passiva, quando se colocarão à disposição da sociedade para receber votos que lhe habilitarão para, no exercício de mandatos, atuar mais intensamente nas decisões mais importantes para os rumos do Estados.

Além do exercício dos direitos políticos, os cuidados na primeira infância viabilizam a formação de um corpo de trabalhadores mais capacitados, pois as habilidades de aprendizado que se formam na primeira infância facilitarão a adaptação dos futuros adultos<sup>8</sup> às constantes modificações no mercado de trabalho derivadas do progresso tecnológico que altera radicalmente ou até extingue, em intervalos cada vez menores, determinadas atividades produtivas. Tarefas ligadas à tipografia ou à taquigrafia, de extrema relevância em passado recente, sofreram os impactos da modernização da indústria gráfica, com impressoras que eliminaram a necessidade do uso de tipos móveis, e dos programas de reconhecimento de voz, que em pouco tempo tendem a tornar dispensável também a transcrição das falas, já que tal processo, uma vez desenvolvido por meio de programas de computador, permitirá mais precisão a custos menores.

Também há poucas décadas, antes do surgimento dos computadores, instituições que lidavam com o processamento de grande volume de dados numéricos, como bancos e a Agência Espacial Norte Americana (NASA), empregavam grande número de pessoas encarregados de realizar cálculos e da conferência destes<sup>9</sup>. Salas com dezenas de pessoas ostentavam, há menos de 50 (cinquenta) anos, capacidade de processamento similar ao de uma pequena calculadora atualmente vendida em comércios populares a módicos valores. Essa revolução tecnológica, que torna atividades desnecessárias em curtos períodos de tempo, exige dos profissionais a capacidade de constante aprendizado, adaptando os respectivos saberes e habilidades às demandas produtivas que vão sendo formadas.

Essa característica do atual estágio evolutivo da tecnologia, que marca a crise nos próprios modelos de relação trabalhista, foi analisado por Otávio Sousa (2002), tendo ele afirmado que

a competitividade se incrementa a seu nível máximo, o que, se por um lado apresenta aspectos benéficos, não deixa de trazer consequências danosas. A

---

<sup>8</sup> A atenção ambivalente com a infância, presente e futuro, “exige que cuidemos dela agora pelo valor de sua vida presente, e, simultaneamente, mantenhamos o olhar na perspectiva do seu desenvolvimento rumo à plenificação de seu projeto de existência”. (BRASIL, 2010, p. 14)

<sup>9</sup> A obra “Estrelas além do tempo”, de Margot Lee Shetterly (2017) retrata a vida de mulheres negras que trabalhavam como computadoras na agência espacial dos Estados Unidos e foi adaptada para o cinema, rendendo várias indicações para o Oscar 2017.



**velocidade das transformações demanda constante atualização; por vezes atividades inteiras são varridas em exíguos períodos de tempo pelos adventos da tecnologia;** nem mesmo as empresas da Net estão infensas a se tornar obsoletas (vislumbre-se a Microsoft e o seu Windows, que de um dia a outro pode tornar-se obsoleto, quiçá pela melhoria do já conhecido Linux ou pelas flutuações das bolsas). A conclusão a que se chega é que a nova economia, impulsionada pelo intercâmbio sem precedentes da Internet, privilegia as idéias, a empresa virtual (ponto.com), amplia o acesso à informação; reduz a discrepância entre os países. (SOUSA, 2002, p. 42-43)

Tais reflexões, realizadas no início deste século, aponta para os riscos corridos pela corporação que na época detinha folgada posição de liderança na área de sistemas operacionais, época na qual os usuários da Internet utilizavam basicamente computadores pessoais, situação muito diferente da atualidade, quando os acessos ocorrem em larga escala por meio de telefones móveis que não utilizam, como sistemas operacionais, nem o Windows e nem o Linux, ficando defasada, em menos de duas décadas, a conjectura lançada no trabalho (Sousa, 2002) antes referido.

Atualmente, as discussões vão muito além, como o papel que os humanos terão na condução dos futuros veículos automotores, cujos protótipos estão sendo largamente testados. Em recente matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo (CARRO, 2017), é relatada nova diretriz da indústria, quanto à eliminação de freios, aceleradores e volantes dos futuros veículos, na medida em que a condução automatizada, além de mais segura, levará os humanos a não se postarem em estado de alerta para eventual intervenção na hipótese de ocorrer alguma falha na condução por meio do programa de computador. Ou seja, os modelos que em breve chegarão às lojas – engenheiros mencionam 5 (cinco) anos – serão equipados com programas capazes de, com uma segurança maior do que a proporcionada por condutores humanos, transportar pessoas e cargas pelas rodovias do planeta.

Nesse cenário, que intensifica a níveis impressionantes o drama da extinção de postos de trabalho por ação de máquinas, o adequado desenvolvimento intelectual será requisito indispensável à adaptação dos seres humanos às novas demandas por trabalhadores que certamente surgirão, exigindo o contínuo aperfeiçoamento profissional e a capacidade de aprendizado rápido e eficaz<sup>10</sup>. A seguir, serão analisados os instrumentos normativos à disposição de administradores e julgadores que pretendam afinar suas ações e decisões ao necessário compromisso de luta pelo desenvolvimento humano sustentável.

---

<sup>10</sup> Saúde, educação, renda e participação política são os “quatro tópicos basilares na noção de desenvolvimento humano” (ANJOS FILHO, 2013, p. 55).

#### **4 Instrumentos normativos fraternais**

O direito brasileiro, desde o processo de democratização que levou à promulgação da Constituição Federal de 1988, voltou os olhos para a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, tanto que existe um capítulo dedicado à defesa da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso (arts. 226 a 230), elencando o art. 227 do Texto Magno os seguintes direitos de crianças, adolescentes e jovens, a serem assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado com absoluta prioridade: vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

Logo após a promulgação do texto constitucional, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com instrumentos normativos voltados à efetivação dos direitos fundamentais antes referidos. Quanto à primeira infância, normas dispõem sobre a proteção da vida e da saúde e expressam o necessário cuidado, por meio da efetivação de políticas públicas que viabilizem o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso de crianças e adolescentes.

Entre os direitos previstos no Estatuto, figuram o atendimento pré-natal no âmbito da atenção básica de saúde pública (art. 7º, § 1º); o acesso aos serviços e aos grupos de apoio à amamentação (art. 7º, § 3º); a assistência psicológica no período pré e pós-natal, com o intuito de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal (art. 7º, § 4º); condições adequadas ao aleitamento materno, propiciadas pelas instituições e os empregadores, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade (art. 9º); atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, prestada antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento (art. 14, § 3º); vedação do uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto (art. 18-A); resguardado do direito de transmissão familiar de crenças e culturas (art. 22, parágrafo único); atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos (art. 54, IV).

A Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regula o comércio de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, dentre outras matérias, objetiva proteger as crianças de primeira infância e incentivar o aleitamento materno exclusivo nos primeiros 6 (seis) meses de idade e a sua continuidade até os 2 (dois) anos de idade depois de serem introduzidos novos alimentos na dieta dos lactentes e das crianças (art. 1º). Tal norma também traça parâmetros objetivos para a publicidade desses produtos alimentícios e de mamadeiras, bicos e chupetas, atribuindo aos órgãos da vigilância sanitária o encargo de fiscalizar o seu cumprimento, sem

prejuízo da atuação de outros órgãos incumbidos da defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ao regular as ações de família, nas quais de forma muito comum figuram crianças ainda na fase da primeira infância como partes ou interessadas, sobretudo em demandas ajuizadas para dissolução de vínculos conjugais, prevê a concentração de esforços “para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação” (art. 694). As partes poderão requerer a suspensão do processo enquanto “se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar” (art. 694, parágrafo único). Tais regras procedimentais apontam para a preocupação com a qualidade das decisões tomadas pelo Poder Judiciário nesse tipo de demanda, que envolvem questões de cunho marcadamente emocional, as quais podem influenciar negativamente a formação das crianças fruto das uniões a serem dissolvidas pelo Poder Judiciário.

Ao prever a necessidade do auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento, fica clara a adoção de preceitos apontados por Anthony Giddens<sup>11</sup>, quanto à linha de atuação estatal no campo dos valores familiares, que deve distanciar-se de posições reacionárias, insistentes na reintrodução de conceitos como o de “família tradicional” (Giddens, 1999, p. 78), e garantir o bem estar das crianças por meio de programas democratizantes, como aqueles voltados a assegurar o gozo de direitos fundamentais por crianças interessadas no desfecho de procedimentos judiciais instaurados por seus pais para dissolver a relação matrimonial. Não é o caso de insistir na continuidade daquela família que, do ponto de vista afetivo, já não existe, partindo do pressuposto equivocado de que os filhos seriam meros objetos a serem tutelados.

Por meio da intervenção multidisciplinar, o Poder Judiciário poderá fixar, de forma a atender os melhores interesses dos filhos, o regime de guarda, o valor da pensão alimentícia, o exercício do direito de visitas, abstendo-se de impor a guarda compartilhada quando não houver posicionamento técnico favorável, oriundo da equipe interdisciplinar, conforme regra procedimental<sup>12</sup> incluída no Código Civil pela Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que

---

<sup>11</sup> Ao traçar as linhas do que denominou “Terceira Via”, afirmou que “a proteção e o cuidado das crianças é o fio isolado mais importante que deveria guiar a política da família” (Giddens, 1999, p. 104).

<sup>12</sup> Tercio Sampaio Ferraz Junior analisa as recentes inovações do Código de Processo Civil abordando a transição no papel que o Poder Judiciário passou a exercer com o advento dos direitos sociais e da revolução tecnológica, “menos pura e simplesmente validadora (recurso à regra válida) e mais legitimadora de decisões jurídicas, controlando a contingência dos resultados (consequências futuras) não por sua adequação àquilo que ocorreu (relação norma preestabelecida e fato), mas àquilo que poderá ocorrer (prognóstico do que poderá vir a suceder)”. (FERRAZ JUNIOR, 2016, p. 185-186)

prevê o auxílio do julgador por meio de “orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar” (art. 1.584, § 3º).

Essas normas revelam a grande abrangência dos direitos previstos na legislação pátria, voltadas aos cuidados com a primeira infância, figurando o direito brasileiro como um dos mais avançados em termos de defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Infelizmente, a baixa efetividade de tais comandos tem gerado graves danos para crianças e adolescentes brasileiros, principalmente aqueles que figuram nas classes sociais mais baixas, com pouco acesso a serviços de saúde e de educação de qualidade, contando ainda com pouco suporte dos pais, que precisam dedicar a maior parte das horas de seu dia a longas e exaustivas jornadas de trabalho, que se somam ao tempo perdido no trânsito das grandes cidades.

A cultura individualista – abordada no tópico anterior – também tem vitimado crianças que pertencem às classes sociais mais elevadas, cujos pais ostentam níveis de renda e mesmo assim não conseguem se dedicar aos cuidados indispensáveis à primeira infância dos filhos, ante a precarização das normas trabalhistas, sendo comum profissionais liberais atuarem por meio de contratos de trabalho não regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, já que grandes grupos econômicos forçam a constituição de pessoa jurídica para contratação, inviabilizando o gozo de direitos básicos dos trabalhadores, como férias e licenças. Em outras palavras, se não há trabalho, não há renda para sustentar a família.

Pode-se argumentar que isso decorre de uma circunstância natural do mercado, cada vez mais competitivo, que impõe às pessoas, sobretudo àquelas com maior poder econômico, a constituição de reservas financeiras para que, na época em que desejarem exercer as funções da maternidade e da paternidade, possam permanecer sem trabalhar e sobreviver com os recursos poupados. Embora tal proposta seja dotada de inegável lógica, sustentada pelo suposto bom senso<sup>13</sup> econômico que deveria nortear a vida de todos aqueles que vivem em uma nação que fez a opção política pelo capitalismo, é preciso reconhecer que muitas vezes a gravidez decorre da falha de métodos contraceptivos e pode surpreender os pais, não tendo aquele novo ser humano qualquer responsabilidade sob tal fato e gozando dos mesmos direitos fundamentais daquela criança que nasceu a partir de rigoroso planejamento familiar.

Outro ponto a ser considerando é o agravamento do quadro de consumismo, incentivado por estratégias econômicas, estabelecidas com a participação do Estado, ao regular o Sistema Financeiro Nacional, direcionados não ao reforço da poupança do país, mas ao extremo endividamento das famílias, seja para a aquisição do imóvel próprio, seja para a

---

<sup>13</sup> Com pensamentos guiados por uma propaganda constante, que prega o individualismo como razão de existência, nada mais natural que o bom senso das pessoas caminhe na mesma direção.

compra de gêneros alimentícios de primeira necessidade, por meio do parcelamento realizado com o cartão de crédito. O quadro de estabilidade financeira, com a reserva de recursos para serem utilizados em necessidades é tão lógico quanto raro entre as famílias brasileiras<sup>14</sup>. Cabe ao Estado, portanto, agir – nas esferas administrativas, legislativa e judiciária – para garantir o gozo de direitos no âmbito da primeira infância.

No Plano Nacional elaborado pela Rede Nacional Primeira Infância, que reúne diversas instituições públicas e privadas<sup>15</sup> com atuação na área de tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, referencial teórico e forte influenciador de grande parte dos dispositivos aprovados pelo Congresso Nacional, consta a importância de ver na criança “um valor em si mesma. [...] Adultos inteligentes, criativos, empreendedores, com ampla flexibilidade mental, são antes consequência que objetivos da ação nos primeiros anos de vida. Entendê-la como pessoa em desenvolvimento implica conferir plenitude ao momento” (BRASIL, 2010, p. 14) da primeira infância.

Nesse novo diploma normativo, foi prevista expressamente a “proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica” (art. 5º), com alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente para prever a “máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede” (art. 13, § 2º), a partir dos serviços de assistência social e dos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

A Consolidação das Leis do Trabalho também foi alterada por tal normal, acrescentando-se as seguintes hipóteses de ausência ao serviço sem prejuízo do salário: (a) até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; (b) por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica. Essa novidade, constante do art. 473, X e XI, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT)<sup>16</sup>, representa inegável avanço na disciplina trabalhista, pois viabiliza a participação tanto de mães quanto de pais trabalhadores nos cuidados com os filhos que precisam de atendimento médico e no período da gravidez. Permite,

---

<sup>14</sup> Notícia publicada pelo Jornal Estado de São Paulo, em junho de 2015, apontou que metade do que os brasileiros haviam ganho nos doze meses anteriores haviam sido gastos com das dívidas. (ENDIVIDAMENTO, 2015).

<sup>15</sup> Subscreveram o plano mais de cem organizações.

<sup>16</sup> Gustavo Garcia aprofunda a análise sobre tal inovação e esclarece que “o referido dispositivo passou a dispor expressamente sobre a matéria, embora também possa existir norma mais favorável a respeito, ampliando a quantidade de dias de ausência no trabalho (sem prejuízo do salário) na hipótese em questão e o limite de idade do filho” (GARCIA, 2016, p. 9).

portanto, uma mudança cultural a partir do gozo de legítimos direitos trabalhistas consagrados, de modo a permitir que homens e mulheres dividam os deveres<sup>17</sup> inerentes ao poder familiar.

Outra alteração, dessa vez operada na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã, permite a expansão dos períodos de licença maternidade e paternidade, respectivamente, em 60 (sessenta) e 15 (quinze) dias, além daqueles previstos art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A partir de incentivos fiscais concedidos pela União, empresas que aderirem ao referido programa podem conceder tais períodos de afastamento, também sem prejuízo do salário, para que os pais e as mães dediquem-se de forma integral aos cuidados com as crianças nos primeiros momentos de vida.

Tais inovações legislativas somam-se a outras normas que regem as relações trabalhistas, como aquela que concede o direito a licença-maternidade à empregada que “obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança” (art. 392-A da CLT), aplicável às servidoras públicas, conforme entendimento<sup>18</sup> adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 778.889.

## 5 Conclusão

A hegemonia atingida pelo modelo econômico capitalista torna cada vez mais difícil a missão estatal de regular as relações sociais de modo a conjugar os imperativos da livre iniciativa com o da justiça social, sobretudo quando os seres humanos são moldados, desde de os primeiros anos de vida, para adotar comportamentos marcadamente individualistas, em aprendizado que passa pelo sofrimento das consequências desse tipo de mentalidade sem que tenham atingido maturidade psicológica para entender todo o processo que leva ao tratamento por vezes cruel a eles dispensado quando ainda crianças.

Passar dias sem ver os próprios pais, obrigados a jornadas exaustivas de trabalho e a utilizar transportes públicos que demandam horas de deslocamento em grandes cidades, tem por consequências graves danos psicológicos e dificuldades para atingir o patamar de aprendizado e de desenvolvimento intelectual que a sociedade capitalista exige, sob pena das graves sanções arbitrariamente aplicadas, como a demissão, quando eles atingirem a idade

---

<sup>17</sup> O art. 1.634 do Código Civil explicita os deveres inerentes ao poder familiar.

<sup>18</sup> No julgamento, ocorrido em 10/3/2016, foi fixada a seguinte tese: “Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada” (BRASIL, 2016b).

adulta. Esse verdadeiro paradoxo coloca em risco a própria continuidade do modelo de sociedade atualmente vigente na maior parte das nações, pois a longo prazo pode levar à queda da capacidade de inovação, já que os seres humanos responsáveis pelas constantes revoluções que o mercado exige podem estar gradativamente perdendo tais capacidades.

Conforme explicitado neste trabalho, há uma crescente preocupação do direito brasileiro com a tutela jurídica mais efetiva dos seres humanos na fase que vai da concepção aos 6 (seis) anos de idade, denominada primeira infância. Fruto de um resgate das promessas políticas que marcaram as revoluções liberais do Século XVIII, que propagaram o lema “liberdade, igualdade e fraternidade”, o princípio jurídico da fraternidade tem obtido concretização a partir da edição de regras jurídicas específicas, tutelares dos primeiros anos de vida das crianças.

Tanto a Constituição Federal de 1988, com a previsão de que a família, a Sociedade e o Estado devem garantir direitos fundamentais a crianças e adolescentes, conforme dicção de seu art. 227, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio do detalhamento de direitos subjetivos que protegem a vida e a saúde desde a concepção, são normas inspiradas no princípio constitucional da fraternidade. Com essa mesma inspiração, figuram a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regula o comércio de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância; a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ao fixar regras procedimentais para o julgamento das ações de família; e a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, específica quanto aos cuidados com o período que vai até os 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, com criação de direitos subjetivos e alteração de diplomas legais na área de direito administrativo, processual penal, trabalhista, dentre outros.

O modelo de uma sociedade sustentável não pode dispensar ferramentas jurídicas como essas. Ao viabilizar o gozo de direitos fundamentais, o controle da intervenção mercadológica direcionada a crianças recém-nascidas e permitir que tanto as mães quanto os pais estejam presentes por mais tempo na fase inicial da vida dos seus filhos, havidos naturalmente ou por meio de adoção, as normas contribuem para o autêntico desenvolvimento humano, amparadas em conhecimento científico acumulado na matéria, obtido a partir de estudos com natureza transversal, que abordam a primeira infância a partir de sua ambivalência, focados em questões ligadas à medicina e à psicologia.

Esses instrumentos normativos contribuem para que, no futuro, integrem a sociedade seres humanos com maiores capacidades cognitivas e com aptidão para desenvolver atividades de alto grau de complexidade, apreendendo mais facilmente os novos conhecimentos que tendem a surgir em decorrência da constante revolução tecnológica. O êxito do direito nessa

área será de extrema importância para que o projeto de modernidade traçado há menos de três séculos não fracasse em decorrência das armadilhas que ele mesmo vem construindo especialmente nas últimas décadas, dando lugar a cenários assombrosos de uma frágil humanidade governada por equipamentos binários dotados de “inteligência artificial”.

### Referências

ABUCHAIM, Beatriz de Oliveira; *et al.* **Funções executivas e desenvolvimento infantil: habilidades necessárias para a autonomia.** São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal – FMCSV, 2016a.

\_\_\_\_\_. **Importância dos vínculos familiares na primeira infância: estudo II.** São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal – FMCSV, 2016b.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROS, A. J. et al. Child development in a birth cohort: effect of child stimulation is stronger in less educated mothers. **International Journal of Epidemiology**, v. 39. n. I, p. 285-294, 2010.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** Tradução Sebastião Nascimento. 34. ed. São Paulo: 34, 2010.

BRASIL. Rede Nacional Primeira Infância. **Plano Nacional pela Primeira Infância: versão resumida.** Coordenação Vital Didonet. Brasília, 2010. Disponível em <<http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/PPNI-resumido.pdf>>. Acesso em 21 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Licenças a servidora gestante e adotante não podem ser diferentes, decide STF,** 10 mar. 2016b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/PORTAL/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=311817>>. Acesso em 21 ago. 2017.

CARRO automático vive dúvida sobre humanos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, p. A25, 11 jun. 2017.

CINTRA, Marcos. O exemplo do Chile. **O Globo**, Rio de Janeiro, p. 21, 21 mai. 2017.

ENDIVIDAMENTO das famílias é o maior em 10 anos. **Agência Estado**, São Paulo, 15 jun. 2015. Disponível em <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,endividamento-das-familias-brasileiras-e-o-maior-em-10-anos--diz-bc,1706608>>. Acesso em 21 ago. 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Legitimação da decisão pelo processo. Considerações em torno da estrutura do novo CPC. **Revista do TRF3**, São Paulo, ano XXVII, n. 128, p. 177-186, jan.-mar. 2016.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia.** 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.



GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Prorrogação da Licença Paternidade e Novas Hipóteses de Ausência Justificada no Trabalho: LEI 13.257/2016. **Revista Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, ano 2016, n. 388, p. 7-10, abril 2016.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via**: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 1999.

\_\_\_\_\_. **Mundo em descontrole**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade**: constitucionalismo fraternal. Tese de doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2014.

MACHADO, Clara. **O Princípio Jurídico da Fraternidade**: Um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MEDEIROS, Carlos Aguiar de. Estrutura produtiva e crescimento econômico em economias em desenvolvimento. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 25, n. 3 (58), p. 569-598, dez. 2016.

MOURA, D. R. de. et al. Risk factors for suspected developmental delay at age 2 years in a Brazilian birth cohort. **Paediatric and Perinatal Epidemiology**. v. 24. n. 3. p. 211-221, 2010.

NERI, Marcelo. Educação da primeira infância. **Conjuntura econômica**, v. 59, n. 12, p. 30-39, dez. 2005.

PETERS, Gabriel. Anthony Giddens entre a hermenêutica e a crítica: o status do conhecimento de senso comum na teoria da estruturação. **Plural**, São Paulo, v.21.2, p. 168-194, 2014.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O Capitalismo Humanista**. Petrópolis: KBR, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Justiça social e justiça histórica. **Folha de São Paulo**, Opinião, São Paulo, 26. ago. 2009. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2608200909.htm>>. Acesso em 21 ago. 2017.

SHETTERLY, Margot Lee. **Estrelas além do tempo**. Tradução Balão Editorial. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2017.

SOUSA, Otávio Augusto Reis de. **Nova Teoria Geral do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

STRECK. Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEUER, Renata Valladão; FLORES-MENDOZA, Carmen E. Avaliação da inteligência na primeira infância. **Psico-USF**, v. 8, n. 1, p. 21-32, jan.-jun. 2003.